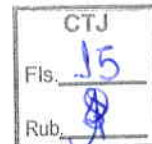




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 558/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 58/2021 que “Acrescenta o Art. 45-A a Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 10/02/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/03/2021, tudo conforme as fls. 02 e 14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 58/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez conforme ementa acima.

O Autor em justificativa informa:

“A presente proposição visa permitir o incremento de receita na Saúde de nosso Estado, através das emendas parlamentares impositivas. Todos sabemos que a segunda onda da Covid-19 já é uma triste realidade em nosso país, sendo que em alguns Estados, como Amazonas e Rondônia estão em total colapso na Saúde, sem leitos de UTIs, sem oxigênio, e com aumento de casos e óbitos a cada dia.

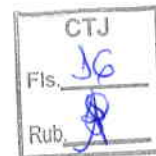
Em Mato Grosso já temos altas taxas de ocupação de leitos de UTIs, números de casos aumentando diariamente e de óbitos também. O investimento na Saúde é prioritário sempre, mas durante o período da pandemia, todos podemos nos esforçar para que mais recursos cheguem a quem precisa.

Sendo assim, objetivamos alterar a LDO 2021, a fim de permitir que os parlamentares estaduais, que assim desejarem, modifiquem a destinação das emendas impositivas para ajudar o Estado de Mato Grosso a realizar o enfrentamento deste que é o grande desafio de nossos dias. No ano de 2020 foi possível aos Deputados Estaduais fazerem esse remanejamento para a Saúde, pois a Lei n.º 11.134, de 15 de Maio de 2020 de autoria do colega Deputado Max Russi fora sancionada pelo Governador do Estado.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, devemos continuar fazendo todo o possível para ajudar a Saúde de nosso Estado, com mais recursos para o combate à pandemia de Covid-19, pois a pandemia não acabou e está se agravando neste início de 2021. Este cenário difícil deve permanecer até que efetivamente tenhamos maior número de vacinação da nossa população, o que só deve acontecer no segundo semestre ou ainda no ano de 2022, razão pela qual precisamos de mais recursos a rede de Saúde de Mato Grosso.”

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa acrescentar o Art. 45-A a Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Preliminarmente, pode-se inferir que a matéria afronta a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 165, inciso II que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias, assim, segue a mesma lógica a proposição que altera a lei de diretrizes orçamentárias. Vejamos o teor do dispositivo:

*Art. 165. Leis de **iniciativa** do Poder Executivo estabelecerão:*

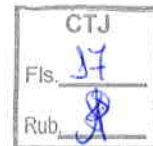
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso em sintonia com o princípio da simetria reproduziu tal dispositivo no art. 162, inciso II, confirmando que a iniciativa dos Projetos de Leis que envolvem o orçamento é do Poder Executivo, a atuação do Poder legislativo referente às leis orçamentárias são voltadas para análise e aperfeiçoamento do texto por meio de emendas ao projeto de lei, aprovando ou desaprovando o projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis que alteram o orçamento, com fundamento no vício formal de iniciativa, conforme acórdão abaixo:

*“(...) Artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei estadual n. 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. **Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 165, inciso III, e 167, inciso IV, da Constituição do Brasil (...)”. “(...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado — artigo 165, III, da Constituição do Brasil — iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. (...)”. (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-08, DJE de 29-2-08.)”(grifos nosso).*

Convém salientar que o STF possui o entendimento de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois a sanção não tem o condão de sanar o radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Posto isso, podemos avaliar que o presente projeto de lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, e por contrariar o princípio constitucional da separação de poderes, contrariando normas constitucionais e legais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 18 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 58/2021 – Parecer n.º 558/2021
Reunião da Comissão em 18 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Augusto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	18/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 58/2021
Autor:	Deputado Dr. Gimenez

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
<p>RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.</p>				


Doninas de Almeida Nunes
 Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR